

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
A EFETIVIDADE NA REABILITAÇÃO DOS CONDENADOS

ORIENTANDO (A): GABRYELLA QUINTINO RODRIGUES
ORIENTADOR (A): PROF. DOUTORA MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2025

GABRYELLA QUINTINO RODRIGUES

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A EFETIVIDADE NA REABILITAÇÃO DOS CONDENADOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Doutora Marina Zava de Faria

GOIÂNIA
2025

GABRYELLA QUINTINO RODRIGUES

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO
A EFETIVIDADE NA REABILITAÇÃO DOS CONDENADOS

Data da Defesa: 19 de Novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Doutora Marina Zava de Faria Nota:

Examinadora: Prof. Me Karla Beatriz Nascimento Pires Nota:

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	5
1. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	6
1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	6
1.2. CONCEITO E EVOLUÇÃO	10
1.3. APLICABILIDADE	12
2. EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	12
2.1. COMPETÊNCIA	12
2.2. A LEI 9.714/1998.....	14
3. (IN) EFICÁCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	15
3.1. DISCORDÂNCIAS DOUTRINÁRIAS.....	15
3.2. EFETIVIDADE NA REABILITAÇÃO	17
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS.....	21

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A EFETIVIDADE NA REABILITAÇÃO DOS CONDENADOS

Gabryella Quintino Rodrigues¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar as penas restritivas de direitos sob a perspectiva de sua origem, previsão normativa, modalidades, requisitos legais e diretrizes de aplicação, bem como examinar as principais controvérsias e críticas que envolvem sua efetividade. A pesquisa parte da seguinte problemática: em que medida tais penas, enquanto alternativas à privação de liberdade, são capazes de promover justiça e contribuir para a ressocialização dos condenados. A partir da investigação bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, conclui-se que as penas restritivas de direitos demonstram eficácia na substituição do encarceramento de curta duração. Contudo, sua plena efetividade depende do aprimoramento estrutural e institucional, de modo que todas as suas espécies possam ser aplicadas com segurança e regularidade, cumprindo sua função social e jurídica na promoção de uma justiça penal mais humanizada.

Palavras-chave: Penas restritivas de direitos; Penas alternativas, Efetividade; Ressocialização; Direito penal.

INTRODUÇÃO

As penas restritivas de direitos, previstas a partir do artigo 43 do Código Penal Brasileiro, configuram uma alternativa às sanções privativas de liberdade, especialmente nos casos de menor gravidade. A Lei nº 9.714/1998 ampliou significativamente o rol dessas medidas, conferindo-lhes autonomia e estabelecendo critérios objetivos e subjetivos para sua aplicação, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Tais penas visam à ressocialização do condenado por meio de restrições específicas, com menor impacto em sua vida pessoal e social, contribuindo, em tese, para a redução da superlotação carcerária e para a humanização da resposta penal.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, gabbyrodrigues100@gmail.com

Apesar de sua previsão legal e dos avanços normativos, a aplicação prática das penas alternativas enfrenta diversos entraves. Doutrinadores como Bitencourt criticam a nomenclatura adotada, argumentando que nem todas as modalidades previstas representam, de fato, restrições de direitos, sendo algumas de natureza pecuniária ou de limitação da liberdade. Além disso, a execução dessas penas somente se inicia após o trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 643, e pela previsão expressa no artigo 147 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

A efetividade dessas medidas, contudo, é frequentemente questionada. A ausência de estrutura estatal adequada, aliada à percepção social de insegurança, compromete sua aplicação regular e eficaz. Autores como Teles e Greco destacam que a colaboração da sociedade civil e a fiscalização transparente são essenciais para o sucesso dessas sanções. Santos, por sua vez, aponta que a adoção das penas alternativas está intimamente ligada à crise fiscal do Estado e à necessidade de redefinir os mecanismos de controle social, mais do que a uma genuína humanização do sistema penal.

Diante desse cenário, observa-se que não há consenso doutrinário sobre a efetividade das penas restritivas de direitos. Embora representem uma inovação relevante no campo penal, persistem controvérsias quanto à sua capacidade de promover justiça e ressocialização. A substituição da prisão por medidas alternativas, especialmente em infrações de menor ofensividade, ainda suscita dúvidas quanto à sua eficácia e à estrutura necessária para sua plena execução. Assim, torna-se imprescindível analisar criticamente essas questões, com vistas à compreensão aprofundada da função e dos limites das penas restritivas de direitos na promoção de uma justiça penal mais eficiente e humanizada.

1. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

A pena surgiu como um mecanismo para conter aqueles que desafiavam a ordem social estabelecida. Sua origem remonta à vingança privada ou à influência religiosa, e, apesar das discussões sobre seu propósito, permanecia essencialmente uma forma de retribuição social. Com o passar do tempo, o descumprimento das

penalidades passou a ser visto como uma afronta direta ao Estado, que, em sua busca por uma paz coletiva absoluta, assumiu o papel de determinar e impor os castigos adequados às infrações. Embora tenha passado por diversas transformações históricas, o artigo de Leticia Barbosa aponta que a pena continua a carregar características de intimidação, repressão, retribuição e, em certos aspectos, até vingança.

Na antiguidade as penas eram severas e, muitas aplicadas como forma de retribuição divina.

Shecaira (2002, p.24) pontuou:

As punições no período da antiguidade eram impostas na forma de vingança privada, pois a sanção acabava por ser obrigada como vingança, onde sempre havia de prevalecer a lei do mais forte, fazendo com que particulares exercessem a justiça com as próprias mãos. A pena era vista como forma de retratação, onde tinha como pretensão que o infrigente se reparasse com o poder soberano frente à divindade, fazendo com que pena apresentasse natureza sacral, buscando o reconhecimento do erro ao qual praticado pelo infrator.

Na Mesopotâmia, por exemplo, vigorava a **Lei de Talião** (“olho por olho, dente por dente”), onde a punição deveria ser proporcional ao crime cometido.

A idade média se tornou palco de penas extremamente cruéis, envolvendo torturas e execuções públicas.

Segundo Bitencourt (1993, p.18):

Os indivíduos eram punidos de acordo com o status social, impostas pelos governantes estatais conforme seus critérios. As medidas aqui poderiam ser cumpridas através de quantia de acordo com a gravidade dos atos cometidos, onde os crimes de maior gravidade poderiam ser aplicados as penas desde mutilações até mesmo a pena de morte.

No século IV a Igreja Católica teve grande influência, introduzindo punições distintas das torturas, como o isolamento em celas ou internações em mosteiros, marcando os primeiros indícios das penas privativas de liberdade. Shecaira, (2002, p.31).

A religião foi de grande importância quando se refere à evolução da pena. Madrid (2013, p.21) prescreve que a prática de encarceramento nos mosteiros exerceu uma influência significativa na configuração dos espaços prisionais e no desenvolvimento de abordagens psicológicas aplicadas à reclusão. Esse legado penitencial e canônico foi responsável por introduzir conceitos como o isolamento

celular, o estímulo ao arrependimento e a correção do infrator, além de idealizar formas de reabilitação do delinquente.

Esses elementos foram fundamentais para a formação do modelo prisional contemporâneo. Diante dessa evolução, percebe-se o progresso na concepção da prisão moderna, com novas estratégias voltadas à reabilitação dos condenados.

No século XVI, a queda de Constantinopla e o declínio do feudalismo marcaram o início da Idade Moderna, influenciando diretamente as mudanças no sistema punitivo.

No decorrer do século XVII, Bitencourt (1993, p.23) explica que os intensos distúrbios religiosos, as prolongadas guerras e as expedições militares resultaram em destruição e instabilidade, agravando significativamente a situação socioeconômica da época. A devastação do território, o crescimento dos centros urbanos e a crise das estruturas feudais, aliadas ao declínio da economia agrícola, contribuíram para um expressivo aumento da criminalidade entre o final do século XVII e o início do século XVIII.

No contexto de combate aos delitos menores, Bitencourt (1993) pontuou que o clero solicitou medidas de correção, levando à autorização do uso do castelo Bridwell para reclusão de infratores.

A escola positivista redefiniu a pena, atribuindo-lhe a finalidade de ressocialização, concebendo-a não apenas como castigo, mas como um instrumento coletivo para reintegração do condenado. Entretanto, ao longo do tempo, a privação da liberdade demonstrou limitações, evidenciando sua ineficácia na redução da criminalidade. (SHECAIRA, 2002, p.33).

Entre as penas mais severas do século XVI destacam-se as Gales, uma espécie de prisão flutuante onde condenados e prisioneiros de guerra eram acorrentados a bancos e obrigados a remar sob ameaça de castigos físicos. Bitencourt (1993).

Diante dos fracassos do sistema de punição, surge o período iluminista no século XVIII, marcando uma mudança significativa na aplicação das penas, influenciado pelos ideais humanitários e pela defesa dos direitos humanos. Cesare Beccaria foi uma figura central na reforma penal iluminista, expondo suas concepções na obra *Dos Delitos e das Penas* (1764). Seu pensamento, ao lado de Montesquieu, Rousseau e outros filósofos do Iluminismo, estabeleceu a pena como um instrumento

utilitário, restringindo-a ao estritamente necessário para a justiça. Shecaira e Corrêa Junior (2002).

No Brasil, após a colonização foi adotada a lei penal de Portugal, que eram conhecidas como ordenações do reino. A primeira ordenação adotada foi a Afonsina, reino de Dom Afonso (1446), depois as ordenações Manuelinas vieram com o Reino de Dom Manuel (1521) e por fim, as ordenações Filipinas, (1603), no Reino de Filipe II. Nucci (2014, p.17).

Segundo o artigo de Souza de 2021, em 1822, ocorreu a independência do Brasil, marcando o fim do domínio colonial português e dando início ao período imperial. Dois anos depois, em 1824, foi promulgada a primeira Constituição Federal, estabelecendo os princípios fundamentais para a organização política e jurídica do novo país. A Constituição Federal de 1824 previa garantias aos direitos individuais e ainda, em seu artigo 179, parágrafo 18, a necessidade da criação de um Código Criminal, que surgiria em 1830, trazendo em seu preceito legal a substituição das penas corporais pelas penas de prisão, que passou a ser uma reeducação para os delinquentes.

Longos anos após este período, com o advento da Era Vargas em 1930, foi instaurado o Estado Novo, período marcado por mudanças significativas na estrutura jurídica do país. Dentre as reformas promovidas, destacam-se a promulgação do Código Penal de 1940 e do Código de Processo Penal de 1941, ambos vigentes até os dias atuais e fundamentais para o desenvolvimento do sistema penal brasileiro.

Com a transição política e o surgimento da Nova República em 1985, consolidou-se um novo marco jurídico com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Este documento trouxe princípios fundamentais, como o respeito à dignidade da pessoa humana e à individualização da pena, reforçando a preocupação com o bem-estar do indivíduo, mesmo quando se tratava de um condenado.

O sistema de cumprimento de penas passou por profundas transformações ao longo da história, evoluindo de modelos primitivos para um sistema jurídico fundamentado no Estado Democrático de Direito, em constante aperfeiçoamento para garantir uma abordagem mais humanizada e eficaz.

1.2. CONCEITO E EVOLUÇÃO

Nos dizeres de Aníbal Bruno (2002, p. 182), “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime”.

Na segunda metade do século XVIII, elucidava Cesare Beccaria (1999, p. 28), em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, da seguinte maneira:

Toda pena, que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares.

A reinserção do infrator na sociedade segundo Leticia Barbosa (2017) demanda o apoio tanto do Estado quanto da coletividade, sendo viabilizada por meio das sanções penais, que desempenham um papel essencial na recuperação social do indivíduo. Dessa forma, evidencia-se o caráter humanitário da pena, ao buscar não apenas a punição, mas também a reabilitação do condenado.

Ao longo da história, o conceito e a finalidade da pena passaram por inúmeras transformações, refletindo mudanças nas concepções jurídicas e sociais. Com o advento da modernidade, novos modelos de sanção foram implementados, diferenciando-se significativamente dos métodos punitivos da antiguidade. Mesmo que de forma subjetiva, esses avanços passaram a incorporar princípios constitucionais e universais, consolidando a pena como um instrumento voltado à justiça e à dignidade humana.

O artigo de Leticia Barbosa (2017) estudado, afirma que com a chegada dos colonizadores portugueses ao Brasil, a legislação vigente era baseada nas Ordenações Afonsinas, que já regulavam o ordenamento jurídico em Portugal. No contexto do período colonial, iniciado em 1500, houve a implementação de um sistema normativo mais estruturado, culminando na adoção das Ordenações Manuelinas, promulgadas por volta de 1512. Essas ordenações, apesar de constituírem um avanço em relação ao modelo anterior, essencialmente mantinham a estrutura jurídica portuguesa, refletindo a influência europeia na administração da colônia.

Em 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas, instituídas pelo rei D. Felipe, que se tornaram amplamente conhecidas pela severidade de suas punições. A aplicação da pena de morte era frequente, assim como castigos extremamente brutais, muitas vezes desproporcionais ao delito cometido, desconsiderando princípios fundamentais de justiça e dignidade humana. Nesse contexto, Edgard Magalhães Noronha (2001, p.55) descreve algumas das modalidades de pena capital, que variavam desde a execução simples na forca até métodos mais cruéis, como torturas prévias, exposição prolongada do cadáver e morte pelo fogo, evidenciando a brutalidade das sanções aplicadas na época.

Com a Independência do Brasil em 1822, iniciou-se uma transformação no cenário jurídico e social, embora ainda permanecessem resquícios das Ordenações do Reino. A partir desse momento, houve uma renovação dos valores políticos e sociais, influenciada pelo movimento iluminista, que desempenhou um papel crucial na concepção da primeira Constituição Brasileira, promulgada em 1824, e na urgência da criação de um Código Penal mais alinhado aos princípios modernos de justiça.

A Proclamação da República, ocorrida em 1889, trouxe consigo importantes mudanças na estrutura jurídica do Brasil. Leticia Barbosa (2017), em seu artigo pontua um dos marcos desse período que foi o Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que reformulou o projeto do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, estabelecendo sanções mais brandas e alinhadas aos princípios humanitários. Em 1891, um ano após a implementação do novo código, a pena de morte foi abolida, consolidando uma nova abordagem penal, baseada na prevenção e repressão dos delitos.

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, houve uma limitação mais clara do poder estatal na aplicação das sanções penais, garantindo maior controle sobre a imposição das punições. No entanto, apesar das mudanças históricas voltadas à humanização da pena e ao respeito à dignidade dos condenados, as condições precárias das prisões impediram que os objetivos ressocializadores fossem plenamente alcançados. O sistema penal, mesmo com avanços legislativos, continuou enfrentando desafios estruturais, evidenciando a necessidade de reformas que efetivamente possibilitassem a reabilitação dos infratores e o cumprimento das finalidades da pena.

1.3. APLICABILIDADE

Segundo artigo de Isabela Escolano (2015), a lei tem a finalidade de corrigir e de remediar o comportamento social. As penas são punições definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal. Dessa forma, a lei sem punição é ineficaz, advir a necessidade de punição para cada ato ilícito que possa ser praticado.

As penas são de caráter preventivo, com intuito de evitar a realização de novas infrações penais; e retributiva, que representa a resposta do Estado concernente a infração realizada. Desta forma, o código penal brasileiro elenca alguns princípios que regem as fases de aplicação e execução da pena. Estes princípios são: legalidade, proporcionalidade, intranscendência da pena, inderrogabilidade, individualização da pena e humanidade.

A aplicação da pena deve corresponder ao tipo penal da condenação, sendo essas penas de três espécies: a privativa de liberdade que é dividida em sistema de reclusão e detenção, a restritiva de direito que são aplicadas em substituição as privativas e a penas de multa, também chamada de pena pecuniária. O sistema de reclusão e detenção deve obedecer a certos regimes. Esses regimes são considerados doutrinariamente como fechado, semiaberto e aberto.

2. EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

2.1. COMPETÊNCIA

A base legal para a Execução das Penas Restritivas de Direito se encontra na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), especificamente nos artigos 147 a 155, que regulamentam todo o procedimento executório das sanções penais.

Nos artigos 147 e 148 é possível ver as disposições gerais da execução das penas restritivas de direitos, que aponta que após trânsito em julgado de sentença em que fora aplicado o tema abordado, o Juiz da execução promoverá de ofício ou a requerimento a execução, podendo em qualquer fase, motivadamente alterar a forma de cumprimento das penas ajustando às condições pessoais do condenado. Vejamos:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público,

promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Do artigo 149 ao 155 há seção de Prestação de serviços a comunidade, da limitação de fim de semana e da interdição temporária de direitos. O fundamento constitucional está previsto no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal que estabelece as seguintes modalidades de penas admitidas no ordenamento jurídico.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

No código Penal as espécies de penas restritivas de direitos e seus requisitos de aplicação são definidas do artigo 43 ao 48. No artigo 32 do Código Penal vemos o capítulo das Espécies de Pena, como o transcrito a seguir:

Art. 32 - As penas são:
I - Privativas de liberdade;
II - Restritivas de direitos;
III - de multa.

E neste capítulo há seções, na segunda delas é descrita, as penas restritivas de direitos. Essas são autônomas e capazes de substituírem as penas privativas de liberdade, quando preenchidas os requisitos legais expressos no Código Penal Brasileiro.

A competência jurisdicional para a execução é do juízo que proferiu a sentença condenatória ou do juízo da execução da comarca onde o condenado reside, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal (LEP), como o preposto no art. 147 denotando que aquele que promover a execução, pode requisitar quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares.

A LEP (Lei nº 7.210/84) estabelece os órgãos responsáveis por acompanhar e fiscalizar o cumprimento dessas sanções alternativas à prisão. Essas penas têm

como objetivo promover a ressocialização do condenado, permitindo que ele permaneça em liberdade e mantenha vínculos familiares e profissionais.

O principal responsável pela execução dessas penas é o Juízo da Execução Penal. Conforme o artigo 66 da LEP, cabe ao juiz definir a forma de cumprimento, acompanhar o andamento da pena e tomar decisões sobre eventuais ajustes necessários. O Ministério Público também exerce papel fiscalizador, podendo solicitar providências para garantir que a pena seja cumprida corretamente, como previsto no artigo 67 da mesma lei.

Outro órgão importante é o Patronato, mencionado no artigo 78 da LEP. Ele tem a função de orientar os condenados e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana. O Conselho da Comunidade, previsto no artigo 80, atua de forma colaborativa, auxiliando na fiscalização das penas alternativas e promovendo a integração entre o sistema penal e a sociedade.

Além desses, diversos estados brasileiros criaram as Centrais de Penas e Medidas Alternativas, que, embora não estejam expressamente previstas na LEP, desempenham papel relevante na gestão e fiscalização dessas penas. Elas organizam o cumprimento das sanções e oferecem suporte técnico e administrativo.

No caso específico da prestação de serviços à comunidade, as entidades que recebem os apenados também têm responsabilidade na fiscalização. Elas devem informar ao juiz sobre a frequência e o desempenho do condenado, contribuindo para o controle efetivo da pena.

Esse conjunto de órgãos e instituições forma uma rede de apoio e controle que busca garantir que as penas restritivas de direitos sejam cumpridas de maneira eficaz, respeitando os princípios legais e promovendo a reintegração social do condenado.

2.2. A LEI 9.714/1998

A Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, promoveu uma relevante reforma no Código Penal brasileiro, especialmente no que diz respeito à substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos. Essa mudança teve

como objetivo tornar o sistema penal mais eficiente, menos encarcerador e mais voltado à ressocialização do condenado.

A principal inovação foi a ampliação do *rol* de penas restritivas de direitos, previsto no artigo 43 do Código Penal. Passaram a ser incluídas a prestação pecuniária (pagamento em dinheiro à vítima, seus dependentes ou a entidades sociais) e a perda de bens e valores (reversão ao Fundo Penitenciário Nacional), além das já existentes: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

O artigo 44 também foi alterado, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos quando a pena aplicada não ultrapassar quatro anos e o crime não envolver violência ou grave ameaça à pessoa. Essa substituição também é possível em crimes culposos, independentemente da pena. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso, e as circunstâncias judiciais devem indicar que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção do delito.

A reforma ainda disciplinou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade em caso de descumprimento injustificado, com dedução do tempo já cumprido. Também foi introduzida a possibilidade de suspensão condicional da pena por motivos de saúde, além da já prevista para condenados com mais de 70 anos.

Essas alterações foram fundamentais para consolidar o uso das chamadas penas alternativas, ampliando o leque de opções disponíveis ao juiz e promovendo uma resposta penal mais proporcional e menos punitivista. A reforma também dialoga com os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, previstos na Constituição Federal.

3. (IN) EFICÁCIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

3.1. DISCORDÂNCIAS DOUTRINÁRIAS

Diante de tudo o que foi exposto, é evidente que o tema das penas restritivas de direitos e suas peculiaridades são há muito discutidos, principalmente após a

reforma de 1998, destacando-se as relevantes controvérsias acerca das penas alternativas e sua aplicação.

A substituição da pena privativa de liberdade para as penas alternativas, por si só já geram muitos debates, mas os casos de delitos considerados graves é o que mais causa controvérsias. Ademais, conforme os requisitos expressos no código penal, as penas restritivas de direitos não podem ser aplicadas a prática de crimes de natureza incompatível para com a substituição.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), não coíbe de forma expressa a substituição, porém teve parágrafos parcialmente revogados pela Lei nº 9.714/98, de modo que, nas infrações cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena não ultrapasse quatro anos, a substituição será possível. Neste sentido Cezar Roberto Bitencourt lecionou em sua obra Tratado de direito penal (2021, p. 345):

“Concluindo, a aplicação das penas substitutivas nos crimes hediondos deve ser analisada casuisticamente, e, quando satisfizer os requisitos que a Lei n. 9.714 exige, sua aplicação será possível. Com efeito, os autores do crime de estupro (conjunção carnal, sexo anal, sexo oral etc.) certamente não merecerão penas substitutivas, quer pela violência do *modus operandi*, quer pelo patamar da pena aplicada (superior a quatro anos), quer por não satisfazerem os demais requisitos exigidos pelo art. 44 do CP [...]”

O delito de tráfico de entorpecentes tem natureza hedionda, porém com o tráfico privilegiado, previsto no artigo 33, §4º do Código Penal a possibilidade da substituição de privativa para a restritiva se tornou possível sob os requisitos de primariedade, bons antecedentes, não se dedicando nem participando de organização criminosa. Fatos geradores de redução de 1/6 a 2/3 das penas, hipótese em que poderão ser aplicadas abaixo de quatro (4) anos. Porém o referido artigo trazia em seu texto a expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o dispositivo, através da HC nº 97.256/RS por ofensa ao princípio da individualização da pena, admitindo a aplicação das penas restritivas desde que preencha os requisitos do artigo 44, do Código Penal. Posteriormente, o Senado editou a Resolução nº 5, de 2012, suspendendo a execução da referida expressão do §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006.

Apesar dos avanços legislativos, a implementação das penas restritivas de direitos ainda enfrenta críticas significativas, especialmente no que se refere à carência de infraestrutura adequada para garantir sua efetividade. Embora a Lei nº 7.209/1984 tenha estabelecido um prazo de um ano, a partir de sua promulgação,

para que os entes federativos — União, Estados, Distrito Federal e Territórios — adotassem medidas concretas visando à execução dessas sanções, o cenário atual revela que, passadas várias décadas, persistem entraves práticos decorrentes da inércia estatal, comprometendo a aplicação eficiente das penas alternativas. MIRABETE (2021, p.283), explica:

“A edição da Lei nº 9.714, com o alargamento das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade, exige, mais do que nunca, as providências do Estado para a efetivação das penas restritivas de direitos, evitando-se a prática costumeira de relegá-las a segundo plano ao se dar preferência à concessão da suspensão condicional da pena. Trata-se, agora, de providências imperativas, uma vez que, em grande parte dos casos, diante da quantidade da pena privativa de liberdade, não é cabível o sursis, mas, sim, a sua substituição por restritiva de direitos. A falta de infraestrutura para a execução das penas restritivas de direitos cria o risco da desmoralização da iniciativa de alargamento das possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade por sanções mais modernas e adequadas”.

Como exemplo, podemos citar a limitação de fim de semana que diante da falta de infraestrutura e estabelecimentos adequados, tem sua aplicação prejudicada, e sua execução inviável pela falta das providências determinadas pela legislação.

Ademais, no que tange à aplicação das penas restritivas de direitos, cumpre destacar uma limitação estrutural relevante: por incidirem majoritariamente sobre indivíduos considerados de baixa periculosidade, que não se encontram em situação de privação de liberdade, tais sanções acabam por exercer impacto reduzido na contenção da superlotação carcerária. Isso se deve ao fato de que, para a maioria dos apenados, especialmente aqueles envolvidos em delitos mais graves, as penas alternativas mostram-se juridicamente inviáveis, o que compromete seu potencial de efetiva contribuição ao processo de desencarceramento.

3.2. EFETIVIDADE NA REABILITAÇÃO

A efetividade na reabilitação dos condenados é fiscalizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e embora as penas restritivas de direitos representem uma alternativa moderna ao encarceramento, sua efetividade prática ainda enfrenta obstáculos significativos. A ausência de estrutura adequada para sua execução, a limitação de seu alcance a infratores de baixa periculosidade e a resistência institucional à sua aplicação contribuem para que essas medidas não cumpram plenamente seu papel de promoção da justiça e redução da população carcerária.

Nesse cenário, destaca-se a atuação do programa *Fazendo Justiça*, desenvolvido em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), como uma resposta estratégica aos desafios estruturais enfrentados pelas penas alternativas. A iniciativa tem promovido avanços concretos, como a criação do Grupo de Trabalho sobre alternativas penais, o lançamento do módulo de Medidas Diversas da Prisão (MDP) no Sistema de Execução Eletrônico Unificado (SEEU), e a realização de encontros nacionais voltados à qualificação das Varas de Execução Penal (VEP'S).

Além disso, o programa tem investido na expansão das Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), presentes em 23 unidades federativas, e na produção de materiais técnicos que orientam a execução das medidas. A aprovação da Resolução CNJ nº 288/2019, que estabelece diretrizes institucionais para a política de alternativas penais, representa um marco normativo importante nesse processo.

Essas ações demonstram que, embora as penas restritivas de direitos ainda enfrentem limitações, há esforços concretos para torná-las mais eficazes e sustentáveis. A atuação do *Fazendo Justiça* reforça a importância de políticas públicas integradas, capazes de transformar medidas alternativas em instrumentos reais de responsabilização penal, com impacto direto na contenção do encarceramento e na promoção de uma justiça mais humanizada.

Em junho de 2024, foi realizado um encontro com equipes multidisciplinares das Varas Especializadas de Penas e Medidas Alternativas (VEPMas) e das Varas de Execução Penal (VEPs) de todas as capitais, dedicado à formação contínua e ao aprofundamento de práticas inovadoras na execução dessas medidas, afinal assim como aponta Karla Dutra “O objetivo das alternativas penais é justamente garantir que essas pessoas nunca precisem entrar em uma unidade prisional”, diz Karla. “Quando falamos de reintegração social, não é só sobre cumprir uma pena fora da prisão, mas sobre dar às pessoas o suporte necessário para que possam reconstruir suas vidas com dignidade.” Programa Fazendo Justiça – Site CNJ (2019 – 2024, p. 37 e 38).

Com o objetivo de ampliar a transparência no acesso de dados sobre a execução penal no Brasil o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Painel do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), o painel permite a combinação de filtros como tipos de regime e de penas, motivos de condenação, gênero e faixa etária, para a melhor análise de variáveis.

Vejamos, em setembro de 2025 o painel de transparência aponta que há 286.290 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e noventa) processos sentenciados a pena restritivas de direitos, dentre os sentenciados a pena restritiva de direitos foram aplicadas as seguintes alternativas e suas respectivas porcentagens:

Penas Alternativas	Medidas Alternativas	Percentual
Interdição temporária de direitos	7.443,54	2,60%
Limitação de fim de semana	14.600,79	5,10%
Perda de bens e valores	574	0,20%
Prestação de serviços à comunidade	132.552,27	46,30%
Prestação pecuniária	131.120,82	45,80%

Apesar de previsão legal na legislação brasileira há mais de 40 anos, as penas alternativas são tema de nova publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com registros do 4º Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), evento realizado em Brasília no ano de 2023.

Dessa forma é possível notar o recente interesse em buscar transparência a respeito da eficiência das penas alternativas. Porém atualmente, faltam dados confiáveis sobre a reincidência criminal.

Quanto ao conteúdo da Pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), conforme acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, o relatório final pontua. A análise dos dados revela que a reincidência criminal exerce influência significativa na aplicação das penas privativas de liberdade. No universo total da pesquisa, observou-se que mais de 75% dos casos resultaram em condenações a penas privativas de liberdade, enquanto apenas 8,9% culminaram na imposição de penas alternativas. Especificamente entre os apenados reincidentes, apenas 6,6% foram beneficiados com penas restritivas de direitos, ao passo que 89,3% receberam penas privativas de liberdade. Por outro lado, entre os não reincidentes, a taxa de condenação à pena privativa de liberdade foi ligeiramente inferior, atingindo 75,7%, enquanto a aplicação de penas alternativas foi um pouco mais elevada, alcançando 9,0% dos casos. (IPEA/CNJ, 2013. p. 30)

TABELA 12
Número de processos de não reincidentes e reincidentes, por conteúdo da decisão definitiva

Decisão	Reincidente				Processos	
	Não		Sim			
	Número	%	Número	%	Número	%
Condenação à multa	10	1,6	2	1,0	15	1,6
Condenação à pena alternativa	55	9,0	13	6,6	81	8,9
Condenação à pena privativa de liberdade	463	75,7	176	89,3	717	78,4
Suspensão condicional da pena (sursis)	84	13,7	6	3,0	93	10,2
Total	612	100,0	197	100,0	915	100,0
Não informado	6		2		0	
Total geral	618		199		915	

Fonte: Pesquisa Ipea/CNU, 2013.

Elaboração dos autores.

A demonstração de dados dos reincidentes e não reincidentes com relação a privativa e as penas alternativas já era esperada, pois para a aplicação das penas alternativas um dos requisitos é a não reincidência.

Apesar das pesquisas estarem ultrapassadas ao estudarmos as penas restritivas de direito, percebemos o quão benéficas são em relação as privativas, pois busca a humanização e ressocialização do indivíduo, protegendo-o do acesso a infratores de crimes mais graves. Foi possível observar que houve sim uma alteração no índice de reincidência (menor índice) e que a aplicação dessa pena evita danos gravosos emocionais e psicológicos em relação aos que vivem em cárcere privado. As penas alternativas em relação as despesas, geram menos gastos e os apenados ainda poderão contribuir com serviços, por exemplo, a favor da sociedade.

Dessa forma através do projeto Fazendo Justiça e do portal transparência do SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada), com os avanços para melhor resultado em relação a redução da criminalidade no Brasil e a importância de se ter controle das estatísticas e resultados dos serviços públicos, logo deverá ser implementado dados atualizados sobre a Reincidência Criminal no Brasil.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa evidenciou que as penas restritivas de direitos, embora concebidas como instrumentos modernos de política criminal voltados à substituição do encarceramento de curta duração, ainda enfrentam entraves significativos em sua aplicação prática. A análise das espécies previstas no ordenamento jurídico, bem

como dos requisitos legais e das regras que condicionam sua substituição, revelou um cenário marcado por complexidades normativas e operacionais que comprometem, em parte, sua efetividade.

A investigação permitiu identificar que, embora essas sanções apresentem potencial para promover a ressocialização do apenado e mitigar os efeitos nocivos da prisão, sua implementação encontra obstáculos estruturais, culturais e institucionais. A ausência de infraestrutura adequada, a insuficiência de fiscalização e a resistência social à adoção de medidas alternativas ao cárcere são fatores que fragilizam sua execução e limitam seu alcance.

Ademais, as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade das penas restritivas de direitos em delitos de maior gravidade, bem como as hipóteses de reconversão em penas privativas de liberdade, demonstram que a substituição penal não se apresenta como solução universal, exigindo análise criteriosa das circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais do condenado.

Diante disso, conclui-se que, embora eficazes em sua proposta de humanização da resposta penal, as penas restritivas de direitos demandam aprimoramento legislativo e institucional para que possam cumprir, de forma plena, sua função ressocializadora e preventiva. É imperioso que o Estado assuma papel ativo na estruturação dos mecanismos de execução dessas medidas, garantindo sua aplicação regular, transparente e proporcional, de modo a consolidá-las como instrumentos legítimos de promoção da justiça penal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. 4ª edição. Editora Martin Clared Ltda., 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. 4ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Artigo pelo jusbrasil.com.br (2017)]. Leticia Barbosa da Silva. Disponível em: [Evolução Histórica das Penas | Jusbrasil](#). Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. [Artigo pelo jusbrasil.com.br (2021)]. Thainá Souza. Disponível em: [Aspectos Históricos e Legais Sobre a Evolução da Pena | Jusbrasil](#). Acesso em: 27 maio. 2025.

BRASIL. [Artigo pelo jusbrasil.com.br (2015)]. Isabela Escolano. Disponível em: [Das Penas - Princípios e Tipos de Penas | Jusbrasil](#) Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. [Artigo pelo jus.com.br (2017)]. Luis Felipe Boëchat Borges Luquetti dos Santos. Disponível em: [Princípios inerentes à aplicação e execução da pena. - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 28 maio. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm. Acesso em: 17 setembro. 2025.

BRASIL. [Matéria de Execução Penal pelo modeloinicial.com.br (2025)]. Modelo Inicial. Disponível em: [Execução das Penas Restritivas de Direitos](#). Acesso em: 17 setembro. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 97.256/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ayres Britto, j. 01.09.2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=617879>. Acesso em: 23 setembro.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Painel do Sistema Eletrônico de Execução Unificada. Estatísticas de Execução Penal. Disponível em: [SEEU - Dashboard](#). Acesso em: 24 setembro.2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Relatório de Pesquisa. Reincidência Criminal no Brasil. Disponível em: [577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf](#). Acesso em: 24 setembro.2025.

BRASIL. [Artigo pelo jusbrasil.com.br (2014)]. Pietro Pierre Silva. Disponível em: [Evolução das Penas Alternativas e suas Possibilidades | Jusbrasil](#). Acesso em: 24 setembro.2025.

BRUNO, Aníbal. **Teoria da Pena**. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2002.

FABBRINI, Renato N. (coautor). Manual de direito penal, v. 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. rev., atual São Paulo: Atlas, 2021. p. 283. Livro Digital. (1 recurso online). ISBN 9788597028102. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597028102>. Acesso em: 23 setembro.2025.

FONTANA, Milton. **As penas restritivas de direitos a partir da Lei nº 9.714/98**. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Disponível em:

<https://portal.tjpe.jus.br/documents/42190/0/-/75074dfb-2482-452d-b4df-04bddf72532b>. Acesso em: 17 setembro. 2025.

JESUS, Damásio de. ***Direito Penal***. São Paulo: Saraiva. 2020

MADRID, Fernanda de Matos Lima. **A função oculta da pena privativa de liberdade e do sistema Prisional**. Dissertação de Mestrado, Jacarezinho, 2013;

NORONHA, Edgar Magalhães. ***Direito Penal***. São Paulo. Saraiva. 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002;

TUCCI, Rogério Lauria. ***Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.